



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de contratação direta com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Registro de preços para futura aquisição de camisetas personalizadas, canetas ecológicas e hastes para *wind banner*, destinadas a eventos institucionais do Programa “TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância”. Análise jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Aportou nesta **ASSJ** os autos do processo SEI nº 26.000654-8, cujo objeto consiste no registro de preços para futura contratação de empresa visando a aquisição de camisetas personalizadas, canetas ecológicas e hastes para *wind banner*, destinadas ao evento de entrega do Selo Município Amigo do Futuro e ao lançamento da 2ª edição do Programa “TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância”.

2. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- a) Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei nº. 0953209);
- b) Termo de Referência nº 33/2026 (Doc. Sei nº 0953718)
- c) Pesquisa de Preços Arte Mania (Docs. Sei nº. 0953680);
- d) Termo 20/2026 (Doc. Sei nº. 0953730);
- e) Análise Preliminar da **DIGAF** (Doc. Sei nº0953802)
- f) Despacho nº. 3998/2026 da **DIGAF** aprovando os artefatos de planejamento da contratação (Doc. Sei nº. 0953809);
- g) Despacho nº. 4369/2026 do **GABPR** autorizando o prosseguimento do feito (Doc. Sei nº. 0955137);
- h) Pesquisa de preços/ Solicitações de orçamento (Docs. Sei nº s. 0955300, 0955304, 0955306, 0955307, 0955309, 0956214, 0956217, 0956299, 0956328, 0956341)
- i) Certidões de regularidade social, fiscal e trabalhista (Docs. Sei nºs . 0956514, 0956515, 0956516, 0956517, 0956518)
- j) Contrato Social da Empresa (Doc. Sei nº 0956525);
- k) Documentação do representante legal/ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Docs. Sei nºs . 0956526, 0956672)
- l) Planilha - **COADM** (Doc. Sei nº. 0956400);
- m) Justificativa do preço e razão da escolha evidenciando o atendimento ao TR e menor preço pela empresa **CRIOART Comunicação Inteligente**, CNPJ nº. 61.561.132/0001-87 (Doc. Sei nº. 0956513);
- n) Autorização nº 25/2026 emitida pela Coordenadoria de Finanças contendo detalhamento da dotação orçamentária (Doc. Sei nº 0956552);
- o) Relatórios DESPLICT 339030/339032 (Docs. Sei nºs . 0956567, 0956568);

- p) DD - Detalhamento de Dotação 151/153/157 (Docs. Sei nºs. 0956569, 0956570, 0956572);
- q) Certidão Negativa de licitantes Inidôneos – TCE e CEIS/CNEP (Doc. Sei nºs. 0957522 e 0957524);
- s) Publicação IRP (Doc. Sei nº. 0957529);
- t) Minuta Portaria de Dispensa (Doc. Sei nº. 0957530);
- u) Minuta Ata de Registro de Preços (Doc. Sei nº. 0957533);
- w) Minuta Contrato Doc. Sei nº. 0957535);

3. Ressalta-se que para fins de análise dos custos da contratação pretendida, tendo como base os valores praticados pelo mercado, registra-se que houve uma pesquisa de preços ensejando a elaboração da Planilha **COADM** (0956400). Nesta planilha restou demonstrado que o menor preço foi ofertado pela empresa **CRIOARTE Comunicação Inteligente**, CNPJ nº. 61.561.132/0001-87, com o valor total de R\$ 20.890,00 (vinte mil oitocentos e noventa reais), considerando as especificações constantes do quadro do item 3 que dispõe sobre a especificação do objeto ou serviço do Termo de Referência nº 33/2026 (0953718).

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício

da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.^[1]

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

12. Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

13. Um dos pressupostos da licitação é o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atendam as condições exigidas para a contratação. Entretanto, como exposto acima, existem situações em que o interesse público – pautado em razões de ordem técnica e/ou jurídica – demanda para a Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

14. Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

15. Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

16. A dispensa de licitação nada mais é do que uma contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação é possível, há viabilidade de competição, mas realizá-la importaria em sacrifício ou prejuízo desmedido ao interesse público. Portanto, visando o legislador

resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

17. Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para as compras/serviços nos casos em que o valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesses termos estabelece o inciso II do artigo 75, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

18. Valioso registrar que o valor mencionado acima foi atualizado com a edição do [**DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**](#), passando, no caso do inciso II do art. 75, a importância de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

19. Não obstante, de todo modo, por tratar-se de serviços cujo valor não supera o limite consignado no art. 75, inciso II da Lei nº 14133/2021 é dispensável o processo licitatório, e, assim sendo, o Gestor poderá optar entre realizar ou não licitação.

20. Conquanto, na hipótese de uma contratação direta por dispensa de licitação com espeque no art. 75, inciso II da NLLC, não se pode olvidar da necessidade de se instruir o processo da contratação com os documentos reclamados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

21. Pois bem, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete a necessidade de uma perfeita instrução processual que ateste o ato de dispensa. Nesse sentido, foram apresentados a documentação reclamada nos dispositivos precitados.

22. A seu turno, a Resolução Administrativa-TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023, prevê em art. 33 que as contratações deste Tribunal de Contas se submetem à realização da fase preparatória, incluindo, para tanto, a elaboração de artefatos de planejamento. Assim, observa-se que constam nos autos o DFD e Termo de Referência, os quais passaremos a analisa-los.

Documento de Formalização de Demanda – DFD

23. Com relação ao Documento de Formalização da Demanda – DFD, observa-se que o instrumento apresenta a descrição do objeto pretendido, a indicação da unidade demandante, a justificativa da necessidade da contratação e a estimativa dos quantitativos a serem adquiridos, demonstrando alinhamento com as atividades institucionais desenvolvidas por este Tribunal. Verifica-se, ainda, que o documento evidencia a vinculação da contratação às ações institucionais voltadas à realização de eventos e programas relacionados à promoção da cidadania e fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, atendendo, em princípio, às exigências legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo de eventual aprimoramento redacional para maior clareza quanto à natureza estimativa dos quantitativos, considerando a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Termo de Referência – TR

24. No que se refere ao Termo de Referência nº 33/2026 (0953209), observa-se que o documento apresenta, de forma geral, os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, especialmente aqueles previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, tais como a definição do objeto, justificativa da contratação, especificações técnicas dos itens, estimativa de valores, critérios de recebimento, forma de pagamento, obrigações das partes, vigência contratual e indicação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do ajuste. O instrumento demonstra compatibilidade com a demanda institucional apresentada, permitindo a adequada compreensão do objeto e das condições de execução da contratação pretendida, sem prejuízo de observações pontuais que serão consignadas nos itens subsequentes, visando ao aprimoramento formal e à maior segurança jurídica do procedimento.

25. Todavia, da análise do referido instrumento, verificam-se alguns pontos que demandam análise e eventual ajuste, conforme segue:

a) Divergência quanto ao prazo de entrega.

Verifica-se que o Termo de Referência estabelece, no item **4.1.4**, que a entrega dos itens deverá ocorrer no prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos**, contados do recebimento da Solicitação de Fornecimento.

Todavia, na minuta contratual, especificamente no item **4.4**, consta previsão de entrega no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**.

Tal divergência pode gerar insegurança jurídica e eventual conflito interpretativo durante a execução contratual, motivo pelo qual recomenda-se a uniformização do prazo nos instrumentos da contratação.

b) Inconsistência quanto ao fundamento legal da vigência contratual

Constata-se que o Termo de Referência estabelece, no item **15.1**, que a vigência contratual será de 12 (doze) meses, com fundamento no **art. 84 da Lei nº 14.133/2021**.

Entretanto, a minuta contratual, no item **9.1**, indica como fundamento o **art. 105 da Lei nº 14.133/2021**.

Recomenda-se a uniformização do fundamento legal adotado, evitando divergências entre os instrumentos que compõem a contratação.

26. Registra-se que as observações acima possuem caráter recomendatório, visando ao aprimoramento formal do instrumento e ao reforço da segurança jurídica da contratação pretendida.

27. Consigna-se ainda, que há informação quanto à disponibilidade orçamentária (0956540, 0956552). Acresça-se, que também foi providenciada a juntada da justificativa de preço e razão da escolha do produto (0956513). Com efeito, entende-se que foram atendidos os incisos IV, VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

28. Quanto à estimativa de despesa verifica-se que esta foi obtida por meio de pesquisa de preços a 04 (quatro) empresas do ramo do objeto, preços públicos e consulta a site de domínio amplo (Docs. Sei nº s. 0956214, 0956217, 0956299, 0956328), onde restou apurada a média de preços, ensejando, por conseguinte, na elaboração da Planilha **COADM** (0956400). Desse modo, considera-se cumprido o inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021 e inciso VI da RA nº 7/2023.

29. Ainda com relação a instrução processual, observa-se que foi providenciada a juntada aos autos, os comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da certidão negativa de inidoneidade, tudo em cumprimento à regra estampada no § 4º do art. 89 da RA nº 7/2023 (Doc. Sei nºs 0957522 e

30. Convém mencionar que o presente processo visa a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços para aquisição de camisetas personalizadas, canetas personalizadas e hastes para Wind banner, destinadas à utilização em eventos institucionais, campanhas educativas, ações de capacitação e demais atividades promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.. Assim, vale discorrer sobre o Registro de Preços nas hipóteses de contratação direta, em especial a dispensa que é a forma que se enquadrou a compra pública em cotejo.

31. Frisa-se que o art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, possibilita a **utilização do SRP nas hipóteses** de inexigibilidade e de **dispensa de licitação** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

32. A Seção I, inciso II do art. 75 da Resolução Administrativa nº. 07/2023 desta Corte de Contas também prevê o processamento do SRP mediante contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

33. O Sistema de Registro de Preços está definido pela própria NLLC como sendo um conjunto de procedimentos para realização, mediante **contratação direta** ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. Nesta linha, o art. 78 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que se trata de um procedimento **auxiliar** das licitações, isso **quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública**.

34. Na falta de um regulamento próprio, ao regramento federal, por analogia, sendo este Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que em seu artigo 16, § 1º, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser observados:

I – os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

e III – a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021. Também dispôs o regulamento mencionado nesse mesmo artigo no § 2º que o registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

35. Nesta vereda, os autos estão instruídos de acordo com as mencionadas legislações, contudo, faz-se necessário a inclusão nos autos da Portaria nº. 224/2025 ou outro documento com o fim de atender o inciso III do Decreto nº. 11.462, de 31 de março de 2023.

36. Superada a instrução processual, inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria, *per si*, a contratação direta, é imprescindível notar se, no caso presente, haveria uma eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

37. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o Administrador deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, sejam de bens ou serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”– (Manual TCU - “Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>).

38. A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art.

16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício. Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. (Leonardo Baes L. de Souza, in <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao/2>)

39. No caso presente, foi apresentado relatório DESPLÍCIT, não sendo verificado nenhuma despesa da mesma natureza. Contudo, a despeito de um possível fracionamento é preciso verificar não somente o subelemento de despesa, muito embora este auxilie bastante na definição de objetos da mesma natureza, a até porque o próprio TCU já não mais utiliza somente do subelemento de despesa em suas análises que precedem aos julgados (Acórdão TCU nº 1.620/2010 – Plenário). Neste sentido, é necessário observar se objeto pretendido se identifica por um desses três requisitos, quais sejam, homogeneidade, similaridade e/ou finalidade. Com efeito, no caso concreto, é necessário que a Unidade Técnica faça a aplicação desses requisitos retro mencionados, isto é, efetue a soma do objeto pretendido aquisições que por ventura já tenham sido realizadas no exercício financeiro de 2026, de modo a evitar fracionamento.

40. No que se refere a minuta do instrumento contratual (0957535) exibida nos autos, percebe-se que esta foi elaborada em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que tange a nova lei de licitações e contratos administrativos. Todavia, no exame detalhado da minuta, observam-se algumas inconsistências formais e materiais passíveis de correção, as quais, embora não impeçam o prosseguimento do feito, recomenda-se ajustes com vistas ao aperfeiçoamento do instrumento e à mitigação de eventuais riscos na execução contratual, nos seguintes termos:

a) CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.1 – Verifica-se ausência do preenchimento dos quantitativos e dos valores totais correspondentes a cada item contratado. A ausência dessas informações compromete a perfeita determinação do objeto e a delimitação do valor global da contratação, podendo gerar insegurança jurídica quanto ao alcance das obrigações assumidas pelas partes. Recomenda-se, portanto, o preenchimento integral do referido item, com base nos quantitativos e valores constantes da Ata de Registro de Preços e da proposta da contratada.

b) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, ITEM 16.1.4 – Verifica-se equívoco redacional ao consignar a expressão “No Portaria de Dispensa de Licitação”. Recomenda-se a substituição para “Na Portaria de Dispensa de Licitação”, com vistas à correção gramatical e padronização textual do instrumento.

41. Quanto às demais cláusulas contratuais, notadamente aquelas relativas às obrigações das partes, fiscalização contratual, sanções administrativas, reajuste de preços, garantia contratual e extinção do ajuste, observa-se que se encontram compatíveis com a legislação vigente, especialmente com as disposições da Lei nº 14.133/2021, não sendo identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade do instrumento.

42. No que concerne à documentação de habilitação da empresa indicada como futura contratada, verificou-se a ausência de comprovação válida de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Considerando que a regularidade fiscal e trabalhista constitui requisito indispensável para a contratação com a Administração Pública, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, torna-se imprescindível a apresentação da respectiva Certidão de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal.

43. Dessa forma, recomenda-se a inclusão, nos autos, da Certidão de Regularidade do FGTS válida e atualizada, devendo ser observada, ainda, a manutenção da regularidade fiscal durante toda a vigência contratual, conforme preceitua o art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

44. Verificou-se, ainda, que o Termo de Ciência e Concordância (0953730) referente à indicação dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato não contém a assinatura de todos os servidores designados para exercer tais atribuições. Considerando que o referido documento possui a finalidade de formalizar a ciência e aceitação das responsabilidades inerentes às funções de gestor e fiscal contratual, sua regular formalização constitui medida relevante para assegurar a adequada execução do contrato administrativo.

45. Destarte, recomenda-se a complementação do Termo de Ciência e Concordância, com a colheita das assinaturas de todos os agentes indicados para as funções de gestão e fiscalização contratual, garantindo-se a formalização adequada das responsabilidades atribuídas e a regular instrução processual.

III - CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na dispensa de licitação, alicerçado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o que restou consignado nos **itens 25, 40, 42 e 44**.

47. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

48. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

49. É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **EVELLIN FAQUINI MOURA COELHO**, **CHEFE DE DIVISÃO**, em 12/02/2026, às 15:51, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0957639** e o código CRC **6150FE94**.